

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.965/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000187947-67  
Impugnação: 40.010133646-18 (Coob.)  
Impugnante: Banco do Brasil SA (Coob.)  
CNPJ: 00.000000/0001-91  
Autuado: Sekron Serviços Ltda  
CNPJ: 04.331943/0001-58  
Proc. S. Passivo: Renato do Espírito Santo Rodrigues/Outro(s)  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**TAXAS - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - ALARME FALSO. Constatada a falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública devida pelo atendimento prestado pela Polícia Militar de Minas Gerais quando de solicitações para averiguação de disparo de alarme em agências bancárias, conforme boletins de ocorrências. Infração caracterizada nos termos do art. 113, inciso I da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências da Taxa de Segurança Pública e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 120 da citada lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública prevista no item 1.2.4.5 da Tabela M da Lei nº 6763/75, incidente sobre serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais em agências do Banco do Brasil, na Cidade de Juiz de Fora/MG e região, conforme Boletins de Ocorrências - BOs relacionados às fls. 08/12 dos autos.

Exige-se Taxa de Segurança Pública e Multa de Revalidação capitulada no art. 120, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 185/190, contra a qual o Fisco manifestou-se às fls. 199/207.

**DECISÃO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento da Taxa de Segurança Pública incidente sobre serviços prestados pela PMMG, em agências do Banco do Brasil na Cidade de Juiz de Fora/MG e região, conforme Boletins de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ocorrências - BOs relacionados às fls. 08/12, devido a disparos de alarmes, no período de 2008 a 2010.

Dentro das razões esposadas em sua impugnação, o Coobrigado entende que a Taxa de Segurança Pública não poderia ter sido cobrada, pois é um dever do Estado e um direito do cidadão, tratando-se por norma constitucional de um direito indelegável.

Entende, ainda, que o poder de polícia é uma atividade administrativa voltada ao interesse público por meio de limitação, restrição ou, simplesmente disciplina o exercício de direito, interesse ou liberdade, normalmente consubstanciada na autorização da prática de um ato ou atividade, mediante licença ou alvará.

Todavia, verifica-se por uma simples leitura da Lei nº 6.763/75, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, particularmente dos dispositivos a seguir que tratam da incidência da Taxa de Segurança Pública:

Art. 113 - A Taxa de Segurança Pública é devida:

I - pela utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração, ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade;

Art. 115 - A Taxa de Segurança Pública tem por base de cálculo os valores constantes nas Tabelas B, D e M anexas a esta Lei, expressos em Ufemg vigente na data do vencimento.....

Art. 116 - Contribuinte da Taxa de Segurança Pública é a pessoa física ou jurídica que promova atividade prevista nas Tabelas B, D e M, anexas a esta Lei, ou dela se beneficie....

Tabela "M", item 1.2.4.5 - Disparo de Alarme Falso.

Esclareça-se que a cobrança da taxa se faz em razão de disparos de "alarmes falsos".

Nesse caso, a requisição do aparelho do Estado se dá exatamente pela vinculação do alarme dos estabelecimentos bancários, sob a responsabilidade da empresa de segurança (ora Autuada) com o Quartel da PMMG, que prontamente atende ao aviso de alarme disparado, prestando serviço público à agência bancária e ao estabelecimento responsável pelo sistema de vigilância bancária.

Ao contrário, na hipótese de furto ou roubo, a ação policial não seria remunerada pelo tributo taxa, mas sim custeada pela receita advinda da espécie tributária denominada de imposto.

Não se trata de um serviço de segurança pública rotineira, quer ostensivo ou repressivo. Trata-se de um serviço de averiguação particular da instituição, realizado a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

partir de um acionamento, ou seja, de uma solicitação do contribuinte, que requer a presença da segurança de forma particularizada.

Se é certo que o serviço de segurança pública é indelegável, também é certo que esta não pode se destinar a um só beneficiário sem que este arque com o custo deste serviço a ele destinado.

O próprio Impugnante admite que o serviço é prestado de forma especial e individualizado quando diz: *“com fito de resguardar o seu patrimônio em face das ações indesejadas, faz instalar alarmes em suas dependências, conectadas a uma central, que se encarrega de acionar os serviços estatais de segurança pública”* (fl. 43).

Aciona-se a polícia a qualquer disparo de alarme, independentemente da existência de invasão ou não, fazendo deslocar a força policial para o local, abandonando, para isto, o seu posto de vigilância habitual, comum, destinado a comunidade em geral, este sim, genérico e não específico.

O dever da segurança é do Estado, mas o da vigilância privada é do empreendedor.

A Lei nº 6.763/75 autoriza a cobrança se o serviço for prestado de forma individualizada e com a finalidade de proteger ao interesse específico de um contribuinte, vez que neste caso passa a ser divisível e específico.

Como se evidencia pela quantidade de Boletins de Ocorrências tornou-se usual ao Autuado a utilização do serviço público de segurança para um serviço individualizado e mensurável, portanto, divisível.

A legislação estadual cuidou de especificar os valores devidos para cada força policial/homem/hora bem como para cada tipo de viatura disponibilizada para a prestação do serviço/hora. Assim, em Minas Gerais, a legislação quantificou de forma clara o serviço prestado.

Nos autos há a discriminação de quantos homens/hora e que tipo de veículo/hora foi utilizado para a prestação do serviço. Também há a conversão da quantidade de UFEMG apurada em moeda corrente (Real), mensurando, quantificando e valorando o serviço prestado com base nos artigos das normas legais estaduais acima transcritas e dos itens 1.2.4.5 e 1.2.5 da Tabela G anexa ao Decreto nº 38.886/97.

Cumprir destacar que o serviço somente é cobrado quando se verifica que o alarme é falso, isto é, que foi acionado sem que nenhuma infração ou ato invasivo tenha sido praticado.

Resta claro que o Impugnante não trouxe qualquer elemento demonstrando que a Polícia Militar, não tenha lhe prestado o serviço específico e divisível de atendimento aos disparos de alarme em suas agências, expresso nos Boletins de Ocorrência.

Assim, legítima a cobrança da Taxa de Segurança Pública.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A falta de recolhimento da TSP enseja a aplicação de multa, como ocorreu no presente caso, nos termos do inciso II do art. 120 da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 120 - A falta de pagamento da Taxa de Segurança Pública, assim como seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação das seguintes multas calculadas sobre o valor da taxa devida:

(...)

II - havendo ação fiscal a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa, observadas as seguintes reduções:

Correta a eleição para polo passivo tanto da empresa prestadora do serviço de segurança (contribuinte) como da agência bancária (responsável solidário), nos termos do inciso I, art. 124 do CTN c/c o art. 116 da Lei nº 6763/75.

No que se refere às alegações de inconstitucionalidade, estas ficam afastadas em razão do disposto no art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 07 de maio de 2013.**

**José Luiz Drumond**  
**Presidente**

**Orias Batista Freitas**  
**Relator**

*ml/cl*